

22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.102 - SUBSECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
0807024-2.023 - SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA  
3132.00-00 - Outros Serviços e Encargos.....CR\$ 10.000.000,00

Art. 29 - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.102 - SUBSECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
0842217-2.030 - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS  
3132.00-00 - Outros Serviços e Encargos.....CR\$ 10.000.000,00

Art. 39 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,  
em João Pessoa, 22 de junho de 1994; 1069 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO  
Governador

FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Secretário de Planejamento

JOSE SOARES NUNO  
Secretário das Finanças

SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA  
Secretário de Educação e Cultura

Decreto nº 16.471 de 22 de junho de 1994

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.842, de 29 de dezembro de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/986/94,

# DECRETA:

Art. 19 - Fica aberto o crédito suplementar no valor de CR\$ 1.638.628,94 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e oito cruzeiros reais e noventa e quatro centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA - APLICAÇÕES  
22.205 - FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA  
0847238-2.102 - ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE  
3120.00-93 - Material de Consumo.....CR\$ 1.638.628,94

Art. 29 - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de rendimentos de aplicação no mercado aberto, conforme conta nº 80065-1.011.4, do Banco do Estado da Paraíba S/A - PARAÍBAN.

Art. 39 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de junho de 1994; 1069 da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO  
Governador

FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Secretário de Planejamento

JOSE SOARES NUNO  
Secretário das Finanças

SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA  
Secretário de Educação e Cultura

João Pessoa, 22 de junho de 1994

O Governador do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de conformidade com o que dispõe o Decreto nº 14.064, de 29 de agosto de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2266/94 - SEC, e parecer da Comissão Interpoderes,

(AG-5.613/94) RESOLVE autorizar, pelo prazo de um (1) ano, a partir de maio de 1994, o afastamento de ALBERTO FAÇANHA JOHNSON, matrícula nº 87375-6, lotado na Secretaria da Educação e Cultura, e exercício na Orquestra Sinfônica da Paraíba, a fim de que possa dar continuidade ao curso que ora realiza na ROCH NULS FOR MUSIC, em BOLA-COLÔNIA DE ALLENBERG, com ônus para o Estado.

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.919 de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE SABELÊ E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica criado o Município de Sabelê, desmembrado do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Sabelê são os seguintes:

I - A LESTE - partindo do Riacho Tanques, nas divisões das terras de Jerônimo Rafael e João Pereira, segue em linha reta, tocando na fazenda Santa Clara, de propriedade do Sr. Sousa Lima, até o limite com Pernambuco, na fazenda Estrela D'Alva;

II - AO NORTE - partindo de tanques, pelo riacho do mesmo nome, até os limites com Pernambuco;

III - AO OESTE E SUL - com o Estado de Pernambuco.

Art. 29 - O Município de Sabelê fica integrado à Comarca de Monteiro.

Art. 39 - A instalação do Município dar-se-á de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 1069 da Proclamação da República.  
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO  
DIÁRIO OFICIAL DE 05/05/94

CICERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR

LEI Nº 5.921 de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:  
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica criado o Município de São José de Princesa, desmembrado do Município de Princesa Isabel, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - O Município de São José de Princesa tem os seguintes limites:

I - Ao Norte e Leste, com o Município de Princesa Isabel, começando no Povo da Lavandeira no Riacho Bruscas, segue por este riacho à montante até seu cruzamento com o caminho Brilhante/Cachoeira de Minas, daí segue por este caminho até o Baldo do Açude Brilhante, daí por uma linha reta até o entroncamento do caminho das Umburanas com o caminho Olho D'água/Tataira, segue por este caminho até seu cruzamento com o Riacho Bruscas, daí por uma linha reta até o pico da Serra do Botó, daí segue pelo divisor de águas dos riachos Planosinhos e Gravata segue por este divisor até a divisa interestadual com o Estado de Pernambuco;

II - Ao Sul: com o Estado de Pernambuco;

III - A Oeste, com o Município de Monteiro, começando na Serra do Triunfo nas coordenadas 9135,6 ENE e 595,4 ENE daí

LEI N.º 5.919, de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE SABELÊ E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Sabelê, desmembrado do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Sabelê são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Município de Monteiro, começando na divisa interestadual com o Estado de Pernambuco na cumada da Serra dos Tanques, segue por esta cumada até a nascente do Riacho Mão Beijada, segue por este riacho jusante até a foz do rio Umbuzeiro;

II - A Leste e Sul, com o Município de São Sebastião do Umbuzeiro, começando na foz do Riacho Mão Beijada no Rio Umbuzeiro, segue por este à montanha até a foz do Riacho Sabelê, segue por este riacho à montante até a foz do Riacho Santana, segue por este riacho à montante até o cruzamento com a divisa interestadual com o Estado de Pernambuco;

III - A Oeste, com o Estado de Pernambuco, é a faixa compreendida entre o cruzamento do Riacho Santana com a divisa interestadual e a cumada da Serra dos Tanques.

Art. 2º - O Município de Sabelê fica integrado à Comarca de Monteiro.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 196º da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR

LEI N.º 5.920, de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO BACAMARTE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Riachão do Bacamarte, desmembrado do Município de Ingá, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Riachão do Bacamarte são os seguintes:

I - Ao Norte, com o Município de Serra Redonda, começando do marco do Imperador, daí vai por uma linha reta até o marco nº 8 localizado na Serra do Catuçá;

II - A Leste, com o Município de Ingá, começando no marco nº 8 localizado na Serra do Catuçá, daí vai por uma linha reta à nascente do Riacho Cutias, segue por este riacho à jusante até sua foz no Rio Ingá, segue por este rio à jusante até a foz do Rio João Pinto;

III - Ao Sul, com o Município de Ingá, começando na foz do Riacho João Pinto no Rio Ingá, segue por este até sua nascente;

IV - A Oeste, com o Município de Macearanduba, começando na nascente do Riacho João Pinto, daí vai por uma linha reta ao Pico da Pedra da Torre, daí por uma linha reta ao pi-

co da Pedra da Torre, daí por uma linha vai até o marco do Imperador, ponto de partida.

Art. 2º - O Município de Riachão do Bacamarte fica integrado à Comarca de Ingá.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 196º da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR

LEI N.º 5.921, de 29 de abril de 1994

CRIA O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de São José de Princesa, desmembrado do Município de Princesa Isabel, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de São José de Princesa, são os seguintes:

I - Ao Norte e Leste: com o Município de Princesa Isabel, começando no Poço da Lavadeira no Riacho Bruscas, segue por este riacho à montante até seu cruzamento com o caminho Brilhante/Cachoeira de Minas, daí segue por este caminho até o Baldo do Agu de Brilhante, daí por uma linha reta até o entroncamento do caminho das Umburanas com o caminho Olho d'Água/Tataira, segue por este caminho até seu cruzamento com o Riacho Bruscas, daí por uma linha reta até o pico da Serra do Sete, daí segue pelo divisor de águas dos riachos Piaçozinhos e Gravata, segue por este divisor até a divisa interestadual com o Estado de Pernambuco.

II - Ao Sul: com o Estado de Pernambuco.

III - A Oeste: com o Município de Manaira, começa na Serra do Triunfo nas coordenadas 9135,6 KMN e 595,4 KME, daí por uma linha reta até o Pico da Serra do Pat Serrado, daí segue pela linha de cumada das Serras da Lagoinha, São Bento, Olho d'Água, Pinga, Poço Preto até o Poço da Lavadeira, ponto de partida;

IV - A Oeste: com os limites dos Municípios de Barra de Santa Rosa e de Remígio;

Art. 2º - O Município de São José de Princesa fica integrado à Comarca de Princesa Isabel.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 1º de janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de abril de 1994; 196º da Proclamação da República.

CICERO DE LUCENA FILHO  
GOVERNADOR

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
(Casa de Epitácio Pessoa)

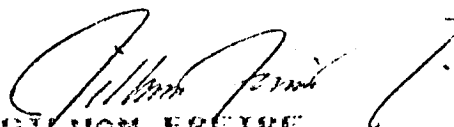
OFÍCIO N. 294/94

João Pessoa em, 25 de março de 1994.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência, os autógrafos dos Projetos de Lei de autoria da Mesa Da Assembleia Legislativa, que criam cinquenta (50) novos municípios em nosso Estado, conforme relação anexa.

Atenciosamente,

  
GILVAN FREIRE  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.  
RONALDO DA CUNHA LIMA  
DE. GOVERNADOR DO ESTADO  
Palácio da Redenção  
JOÃO PESSOA/PB

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
(Casa de Epitácio Pessoa)

AUTÓGRAFO No: 27/94  
PROJETO DE LEI No.: 28/94

Cria o Município de Zabelê e  
determina outras providên-  
cias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1o. - Fica criado o Município de Zabelê, desmembrado do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Zabelê são os seguintes:

I - A LESTE - partindo do Riacho Tanques, nas divisões das terras de Jerônimo Rafael e João Pereira, segue em linha reta, tocando na fazenda Santa Clara, de propriedade do Sr. Sousa Lima, até o limite com Pernambuco, na fazenda Estrela D'alva;

II - AO NORTE - partindo de Tanques, pelo riacho do mesmo nome, até os limites com Pernambuco;

III - AO OESTE E SUL - com o Estado de Pernambuco.

Art. 2o. - O Município de Zabelê fica integrado à Comarca de Monteiro.

Art. 3o. - A instalação do Município dar-se-á em 1o. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
(Casa de Epitácio Pessoa)**

**Art. 50. - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Paco da Assembléia Legislativa do Estado da Pa-  
raíba em, 15 de março de 1994.**

**GILVAN FREIRE  
PRESIDENTE**

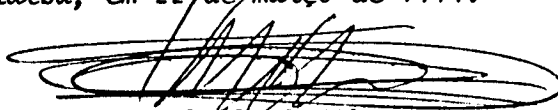


ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA

*Ata da 4ª reunião da Comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação, da 4ª Sessão Legislativa, da 12ª Legislatura, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, realizada no dia 22 de março de 1994.*

Às 8:30 horas, do dia vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e quatro, no Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, reuniram-se à unanimidade os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a presidência do Senhor Deputado Robson Dutra para deliberar sobre matéria de sua competência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a presente reunião, solicitando que se proceda com a leitura da Ata da reunião anterior, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada sem restrições. Ato contínuo, o Senhor Presidente torna ciente os membros presentes que a matéria em pauta consiste dos Projetos de Lei nºs. 09/94, 10/94, 11/94, 14/94, 16/94, 17/94, 18/94, 19/94, 22/94, 23/94, 27/94, 28/94, 31/94, 32/94, 33/94, 36/94, 39/94, 42/94, 43/94, 46/94, 48/94, 51/94, 54/94, 55/94, 56/94 e 57/94, todos referentes à criação de municípios, salientando a necessidade em se promover ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objetos dos referidos projetos, cancelando a contribuição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que consiste na descrição detalhada da Lei nº 318/49, de modo a adequar cada novo território a mais recente visualização cartográfica, respeitando-se o que dispõe a referida Lei. Isto posto, passa-se a análise dos documentos já referidos, que, achados em conformidade, são aprovados por unanimidade em caráter definitivo, sendo autorizada a inserção dos ajustes complementares nos limites territoriais dos Distritos, objeto dos Projetos em apreço, bem como se fazer constar no parecer e nos substitutivos ao mesmo anexados, por conseguinte, proceder a elaboração dos autógrafos correspondentes aos supracitados Projetos de Lei, após a aprovação em Plenário. Não havendo mais matéria a ser deliberada o Senhor Presidente faculta a palavra, e não tendo mais quem dela queira fazer uso, dá por encerrada a presente reunião, do que, para constar, eu, José Claudio Gomes Ribeiro, Diretor da Divisão das Comissões Técnicas, lavrei a presente Ata, que depois de lida e conferida, vai assinada pelo Sr. Presidente na forma do artigo 46 do Regimento Interno. Mini-Plenário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de março de 1994.



Dep. ROBSON DUTRA  
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
(Casa de Deliberação Legislativa)

SUBSTITUTIVO  
PROJETO DE LEI Nº. 1.194

Cria o Município de Zabelê e  
determina outras providên-  
cias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de Zabelê, desmembrado do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado a categoria de cidade.

Parágrafo único - Os limites do Município de Zabelê são os seguintes:

I - A LESTE - partindo do Riacho Tanques, nas divisões das terras de Jerônimo Rafael e João Pereira, segue em linha reta, tocando na fazenda Santa Clara, de propriedade do Sr. Sousa Lima, até o limite com Pernambuco, na fazenda Estrela D'alva;

II - AO NORTE - partindo de Tanques, pelo riacho do mesmo nome, até os limites com Pernambuco;

III - AO OESTE E SUL - com o Estado de Pernambuco.

Art. 2º - O Município de Zabelê fica integrado à Comarca de Monteiro.

Art. 3º - A instalação do Município dar-se-á em 10. de Janeiro, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo com os demais municípios do País.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
(Casa de Epitácio Pessoa)

Art. 5o. ~~Revogam-se~~ as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1994.

RELATOR

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 24 / 03 / 94

Antonio Roberto

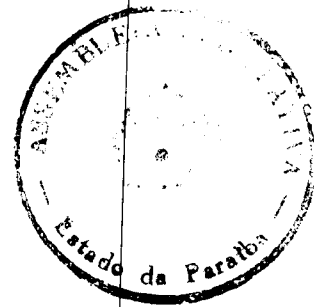
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 28 / 94

( MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Cria o Município de Zabelê e determina outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Município de Zabelê, desmembrado do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, tendo por sede o povoado de igual nome, elevado à categoria de cidade.

Parágrafo Único - O Município de Zabelê tem os seguintes limites:

I - Ao Norte, com o Município de Monteiro, começando na divisa interestadual com o Estado de Pernambuco na cumeada da Serra dos Tanques, segue por esta cumeada até a nascente do Riacho Mão Beijada, segue por este riacho à jusante até a foz do Rio Umbuzeiro;

II - A Leste e Sul, com o Município de São Sebastião do Umbuzeiro, começando na foz do Riacho Mão Beijada no Rio Umbuzeiro, segue por este à montante até a foz do Riacho Zabelê, segue por este riacho à montante até a foz do Riacho Santana, segue por este riacho à montante até o cruzamento com a divisa interestadual com o Estado de Pernambuco;

III - A Oeste, com o Estado de Pernambuco, é a faixa compreendida entre o cruzamento do Riacho Santana com a divisa interestadual e a cumeada da Serra dos Tanques.

Art. 2º - O Município de Zabelê fica integrado à Comarca de Monteiro.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994

GILVAN FREIRE  
Presidente

JOSE LACERDA NETO  
1º Secretário

MÚCIO WANDERLEY SATYRO  
2º Secretário

Aprovado em turno único  
Discussão  
EM. 24 / 03 / 1994

1º SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

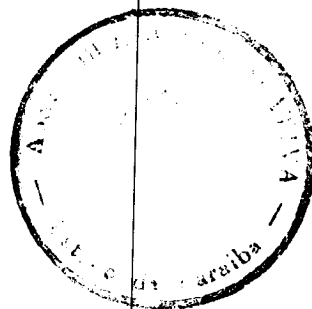
Registrado no Livro de Registro  
de Fis. 28 Sob Nº 28/94  
em 28 / 02 / 94

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo de 1 / 1 /  
de 12 /  
em 12 / 12 / 94

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 12 / 1 / 03 / 94  
Antônio Roberto  
f/ Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AOS PROJETOS DE LEIS Nos. 08 a 58/94.**

AUTOR : Mesa Diretora.

RELATOR:

Dispõe Sobre a Criação de  
Municípios no Estado da  
Paraíba.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Intenta os Projetos de Leis, abaixo relacionados, criar Municípios no Estado da Paraíba, incluídos no Art. 18, Parágrafo 4o., da Constituição Federal, Art. 14, da Constituição Estadual, e na forma prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, assim descritos:

| PROPOSTAS                  | MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS |
|----------------------------|----------------------------|
| Projeto de Lei No. 08/94 - | São Francisco              |
| Projeto de Lei No. 09/94 - | São José de Pilar          |
| Projeto de Lei No. 10/94 - | São José do Brejo do Cruz  |
| Projeto de Lei No. 11/94 - | Sobrado                    |
| Projeto de Lei No. 12/94 - | Sossogo                    |
| Projeto de Lei No. 13/94 - | Vieirópolis                |
| Projeto de Lei No. 14/94 - | São Domingos de Labaceiras |
| Projeto de Lei No. 15/94 - | São Domingos de Pombal     |
| Projeto de Lei No. 16/94 - | Santo Andre                |
| Projeto de Lei No. 17/94 - | Areia de Baraúna           |
| Projeto de Lei No. 18/94 - | Dua Vista                  |
| Projeto de Lei No. 19/94 - | Caturite                   |
| Projeto de Lei No. 20/94 - | Casserengue                |
| Projeto de Lei No. 21/94 - | Logradouro                 |
| Projeto de Lei No. 22/94 - | Mato Grosso                |
| Projeto de Lei No. 23/94 - | Poco Vantas                |
| Projeto de Lei No. 24/94 - | Riachão do Poço            |
| Projeto de Lei No. 25/94 - | São José de Princesa       |
| Projeto de Lei No. 26/94 - | Sertãozinho                |
| Projeto de Lei No. 27/94 - | Tenório                    |
| Projeto de Lei No. 28/94 - | Zabele                     |
| Projeto de Lei No. 29/94 - | São Bento de Pombal        |
| Projeto de Lei No. 30/94 - | Santa Inês                 |
| Projeto de Lei No. 31/94 - | Santarém                   |
| Projeto de Lei No. 32/94 - | Riachão do Bacamarte       |
| Projeto de Lei No. 33/94 - | Riachão de Santo Antonio   |
| Projeto de Lei No. 34/94 - | Retiro                     |

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

| PROPOSTAS                  | MUNICÍPIOS A SEREM CRIADOS |
|----------------------------|----------------------------|
| Projeto de Lei No. 35/94 - | Riachão                    |
| Projeto de Lei No. 36/94 - | Parari                     |
| Projeto de Lei No. 37/94 - | Poco de José de Moura      |
| Projeto de Lei No. 38/94 - | Marizópolis                |
| Projeto de Lei No. 39/94 - | Matinhas                   |
| Projeto de Lei No. 40/94 - | Curral de Cima             |
| Projeto de Lei No. 41/94 - | Damião                     |
| Projeto de Lei No. 42/94 - | Coxixola                   |
| Projeto de Lei No. 43/94 - | Caraúbas                   |
| Projeto de Lei No. 44/94 - | Cuite de Mamanguape        |
| Projeto de Lei No. 45/94 - | Cacimbas                   |
| Projeto de Lei No. 46/94 - | Cajazeirinhas              |
| Projeto de Lei No. 47/94 - | Capim                      |
| Projeto de Lei No. 48/94 - | Varaúna                    |
| Projeto de Lei No. 49/94 - | Bernardino Batista         |
| Projeto de Lei No. 50/94 - | Algodão de Jandaira        |
| Projeto de Lei No. 51/94 - | Amparo                     |
| Projeto de Lei No. 52/94 - | Aparecida                  |
| Projeto de Lei No. 53/94 - | Assunção                   |
| Projeto de Lei No. 54/94 - | Alcantil                   |
| Projeto de Lei No. 55/94 - | Barra de Santana           |
| Projeto de Lei No. 56/94 - | Cado Bravo                 |
| Projeto de Lei No. 57/94 - | Marcação                   |
| Projeto de Lei No. 58/94 - | Sossogo                    |

é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de leis supra mencionados objetivam a criação de Municípios, alterando desta forma a atual composição territorial do Estado, que passa dos atuais 171 para 221 Municípios, obedecidos os requisitos prevista na Lei Complementar No. 01, de 24 de Janeiro de 1990, de que trata o Art. 14, da Constituição Estadual.

Com efeito, nas proposições em epígrafe, estão presentes as documentações exigidas pela Lei Complementar acima referida, dentre as quais, destaca-se o resultado do plebiscito favorável a emancipação política das áreas consultadas, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, junto às populações diretamente interessadas.

ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

No entanto, respeitante, a elaboração legislativa, alguns falhas foram detectadas, sanáveis entretanto, mas passíveis de substitutivos para dar nova redação aos projetos originais, notadamente quanto a clareza e precisão das divisas, como também, quanto a data de instalação dos municípios, requisitos estes previstos no Art. 40., Incisos II e IV, da prefallada Lei Complementar.

Assim, os Projetos de Leis Nos.: 10, 11, 14, 16, 17, 19, 22, 23, 25, 27, 31, 32, 33, 36, 37, 42, 43, 46, 48, 51, 54, 55, 56 e 57, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, para dar uma nova redação ao Parágrafo único, do Art. 10., de seus projetos originais, determinando com clareza e precisão os respectivos limites, como também, a inserção de mais um artigo atinente à instalação dos respectivos municípios.

Os demais Projetos de Leis de Nos.: 00, 07, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 24, 26, 28, 29, 30, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 47, 49, 50, 52 e 53, recebem "SUBSTITUTIVOS", conforme anexos, apenas em razão da omissão quanto a data de instalação dos municípios que se pretende criar.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis Nos.: 00, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, recomendando que sejam todos aprovados, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" que ofereço.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.

RELATOR

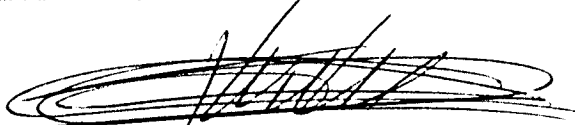
ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

III - PARECER DA COMISSÃO

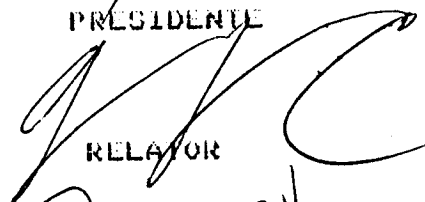
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer pela aprovação dos Projetos de Leis Nos.: 00, 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58/74, na forma dos "SUBSTITUTIVOS" oferecidos pelo Senhor Relator.

É o parecer.

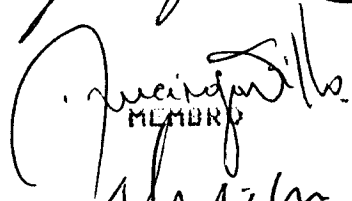
Sala das Comissões, em 15 de março de 1974.



PRESIDENTE



RELATOR



MEMBRO



MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cria O Município de ZABELE  
e determina outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Relator:

**PARECER**

**I - RELATÓRIO:**

A Mesa Diretora desta Augusta Casa remete à apreciação o Projeto de Lei Nº 28 /94, respeitante à criação do Município de ZABELE, a fim de que lhe seja emitido devido juízo nos âmbitos que à matéria se atribui, de praxe.

**II - VOTO DO RELATOR:**

A matéria em exame apresenta aspectos variados, em que tange todo conteúdo a se apreciar, a partir da própria legitimidade, que se fez etapa do processo de emancipação. O aludido Projeto de Lei se arrima, antes de tudo, na manifestação da vontade popular, expressa em consulta plebiscitária promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, mediante autorização deste Poder Legislativo, por vias regimentais, e em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Constitucionalmente a presente matéria atende todo o imperativo das Cartas Federal e Estadual, quando do cumprimento ao §4º, do art.16 da CF; e art.14 da CE. Em que concerne o aspecto legal, estes dispositivos constitucionais remetem à Lei Complementar nº 01/90, a que cumpre, em todo seu articulado, todo dispositivo inerente à matéria.





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Isto posto, esta relatoria propõe que se dê sequência ao trâmite do presente Projeto de Lei Nº 28 /94 até sua apreciação e consequente deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

É o Voto

III - VOTO DA COMISSÃO:

Dada a propriedade de conhecimento da relatoria, exposta na lucidez com que dicorre acerca da matéria em referência, fulcrado em dispositivos constitucionais e legais, bem como sua reportagem à própria fase inicial do processo de emancipação, a consulta plebiscitária, a Comissão opina e recomenda que se vote em conformidade com a relatoria.

É o voto.

Aprovado o Parecer em  
discussão única.

Em 24, 03, 1994

1º. SECRETÁRIO

Sala da Comissão, em 15 de março de 1994.

Presidente

Relator

Membro

Membro

Membro

Membro